GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA Nº 490101.01.04.07.041.0116

Modalidade de Auditoria:

Auditoria Especializada

Categoria de Auditoria:

Auditoria de Apuração de Denúncia

Órgão Auditado:

Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

Fortaleza, dezembro de 2016

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral
José Flavio Barbosa Jucá de Araújo

Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral
Auditor de Controle Interno
Antonio Marconi Lemos da Silva

Secretário Executivo
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria Interna
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Articuladora
Auditora de Controle Interno
Isabelle Pinto Camarão Menezes

Orientador de Célula
Auditor de Controle Interno
Antonio Paulo da Silva

Auditores de Controle Interno
Ernani Lima Fernandes
José Fernando Frota Cavalcante

Missão Institucional

Zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA 4

3. APURAÇÃO DOS FATOS 6

4. CONCLUSÃO 33

RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA Nº 490101.01.04.07.041.0116

1. INTRODUÇÃO

1. Este relatório apresenta os resultados da ação de controle conduzida à luz do Procedimento de ñAuditoria Especial de Apuração de Denúnciasò (P.CAINT.003), em estrita consonância com as normas técnicas e legais aplicáveis.

2. Nesse sentido, e em atendimento à determinação da Gestão Superior da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado ï CGE, a Coordenadoria de Auditoria Interna emitiu a Ordem de Serviço de Atividade de Auditoria (OSA) n°163/2015, em 05 de outubro de 2015, para dar prosseguimento aos trabalhos de auditoria especial de apuração de denúncias referentes às diversas ocorrências apresentadas ao Sistema de Ouvidoria ï SOU, que versam sobre possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente ï SEMACE.

3. Registre-se que, em 03 de setembro de 2012, por meio da emissão da OSA n°50/2012, a Coordenação de Auditoria já havia instaurado procedimento de auditoria com o fito de apurar as denúncias apresentadas à época. Em 23 de outubro de 2012, conforme despacho a fls. 11 do processo n°12731377-0, houve a revogação da referida Ordem de Serviço devido ao estado de greve pelo qual se submetera a SEMACE naquela ocasião. Não obstante se proceda à análise de diversas denúncias apresentadas no ano de 2015 e 2016, em certa medida, a atual auditoria constitui-se na retomada dos trabalhos suspensos anteriormente.

4. Tendo em vista a instituição do procedimento de auditoria de apuração de denúncia (P.CAINT.003) que se encontra em validação no Sistema de Gestão da Qualidade da CGE, exige-se uma avaliação prévia de toda e qualquer denúncia pela Comissão Permanente de Apuração de Denúncias.

5. Em 24 de julho de 2015, a Coordenadoria de Fomento ao Controle Social ï CFOCS, em forma de despacho, a fls. 02 do processo n°4596833/2015, emitiu relatório em que foram discriminadas diversas denúncias, registradas no SOU, com suas respectivas diligências. No referido despacho ficaram evidenciadas as denúncias que foram, a partir de janeiro de 2015, objeto de apreciação pela Ouvidoria Setorial da SEMACE e aquelas submetidas à apuração pela Comissão Permanente de Apuração de Denúncia. No primeiro caso a CFOCS indicou um total de 18 ocorrências, enquanto que no segundo caso foram indicadas 27 ocorrências.

6. Segundo as informações contidas no relatório da CFOCS, a fls. 02 do processo n°4596833/2015, foram apresentadas as seguintes denúncias: irregularidades na concessão de licença ambiental; irregularidades na relação com empresas de energia eólica; irregularidades em compensações ambientais; recebimento de propina para maquiar, liberar e agilizar processos; superfaturamento de obras/reformas na entidade; utilização indevida do suprimento de fundos; descumprimento de horário dos servidores/funcionários; uso indevido de carro oficial/combustível; consultores cadastrados no sitio da SEMACE indevidamente; setor de informática demitido por falta de contrato;

nepotismo/favorecimento; e comercialização de produtos dentro do ambiente de trabalho.

7. Em 22 de fevereiro de 2016, a CFOCS encaminhou mais oito (08) manifestações a esta auditoria, registradas no sistema SOU entre 03 de agosto de 2015 e 18 de fevereiro de 2016. Essas denúncias tratavam do seguintes assuntos: corrupção do superintendente da SEMACE; esposa do superintendente trabalhando como consultora ambiental; licenças ambientais aprovadas sem anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ï IPHAN; realização de obras desnecessárias nas dependências da SEMACE; furto de objetos e destruição de veículos nas dependências da SEMACE; recebimento de propina para maquiar, liberar e agilizar processos; recebimento indevido de gratificação de desapropriação por parte de servidores e colaboradores da SEMACE; desaparecimento de sete motos-baús adquiridas pela SEMACE.

8. Não obstante a falta de análise por parte da Comissão Permanente de Apuração de Denúncias, a auditoria retomou a análise das denúncias de pagamento da Gratificação de Risco de Vida, considerada inicialmente pela auditoria instaurada em 2012, cujas avaliações não foram implementadas devido à revogação da O.S.A. n°50/2012, pelos motivos anteriormente apontados.

9. Com o intuito de subsidiar os trabalhos da equipe de auditoria, por meio do Ofício CGE/CAINT n° 1017, de 20 de outubro de 2015, a CGE comunicou à SEMACE o prosseguimento dos trabalhos, ao passo que reafirmou a necessidade do apoio no atendimento à primeira requisição de material.

10. Devido à variedade, à complexidade e à relevância das denúncias apresentadas, a Coordenadoria de Auditoria Interna (CAINT) emitiu uma segunda O.S. n°074/2016, em 16 de março de 2016, com o objetivo de suprir algumas lacunas apresentadas na minuta do relatório preliminar apresentado à CAINT.

11. Os trabalhos de auditoria foram desenvolvidos no período de 07/10/2015 a 22/04/2016, consistindo na análise das informações fornecidas pela Comissão Permanente de Apuração de Denúncia, bem como dos documentos fornecidos pela SEMACE, por ocasião do atendimento das Requisições de Material n°01, nº02, n°03, n°04 e n°05, assim como na coleta, análise e confronto das informações contidas nos sistemas informatizados e na legislação aplicada à matéria.

12. Ressalte-se que ao longo dos trabalhos a CFOCS manteve um fluxo constante de informação acerca de denúncias, processadas pela ouvidoria, em conexão com os fatos objeto de apuração. Até o fechamento do relatório todas as informações foram ponderadas nos aspectos da pertinência ao objeto dos trabalhos e na relevância para a elucidação dos pontos avaliados.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

13. A apuração de denúncia constitui-se em um procedimento administrativo que envolve a participação de diversos órgãos na busca da melhor solução ao caso apresentado. Neste contexto, e no âmbito da função de controle, a Auditoria de Apuração de Denúncia apresenta-se como uma ferramenta utilizada de forma subsidiária aos diversos meios de solução.

14. No sentido amplo do termo, as denúncias têm diversos tratamentos a depender do conteúdo jurídico que se possa extrair dos fatos indicados. Nesse sentido, deve ficar claro que nem todos os fatos apresentados são passíveis de uma analise auditorial, ora por não necessitarem do uso de tais técnicas, ora por serem objetos de outros procedimentos administrativos, tais como os que devem ser adotados pelas ouvidorias setoriais.

15. Em obediência ao procedimento de auditoria interna (P.CAINT.003), que exemplifica alguns requisitos mínimos a serem preenchidos para a condução dos trabalhos, a auditoria avaliou os diversos fatos apresentados nas denúncias, quanto ao preenchimento desses requisitos, para definir a forma, a extensão e a profundidade na condução das análises auditoriais. Seguem as conclusões dessa avaliação:

a. **a necessidade de relatório circunstanciado produzido pela Comissão Permanente de Apuração de Denúncias ï CPAD**: compulsando os autos protocolados sob os n°s 4596833/2015, 125995970, 125996179, 126582173, 126582220, 126196770, 126483698, 126582459 e 127313770, encaminhados à auditoria, não se evidenciou qualquer relatório produzido pela referida comissão. Também não se identificou manifestação da comissão a respeito das oito (08) denúncias encaminhadas em 22 de fevereiro de 2016, relativas à não exigência de anuência do IPHAN; furto de objetos; recebimento irregular de gratificação por desapropriação. Não obstante a falta de requisitos de admissibilidade para a abordagem auditorial dos pontos aqui elencados, a auditoria solicitou informação junto à auditada, para que essa prestasse esclarecimentos acerca das denúncias. Com relação à denúncia referente a furto de objetos, a auditoria o abordou no item 3.11; para a não exigência de anuência do IPHAN, a resposta foi analisada no item 3.13; já com relação à irregularidade no recebimento da gratificação por desapropriação, a auditoria, por meio do Ofício 181/2016/CAINT/CGE, solicitou à Procuradoria Geral do Estado ï PGE, em 10 de março de 2016, a composição da comissão central de desapropriação e perícia ï CCDP, além de solicitar, por meio da Requisição nº 04/2016, de 14 de março de 2016, os atos de designação para a Comissão Central de Desapropriações e Perícias, não evidenciando qualquer irregularidade suficiente para relatar.

b. Não obstante o afirmado, a auditoria orientou os seus trabalhos a partir dos registros das denúncias no sistema SOU e do elenco de denúncias indicadas no despacho da CFOCS. Ressalte-se que o referido despacho limitou-se a enumerar as denúncias sem qualquer aprofundamento na apuração dos fatos.

c. **a ausência de denúncia da competência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública (§2° da Portaria n°107/2014):** a auditoria não evidenciou qualquer conexão entre os fatos apresentados e o envolvimento de servidores dos Órgãos de Segurança Pública. Aqui deve ficar claro que mesmo nas denúncias que evolvam a eventual prática de crimes, tal como a indicada na denúncia de n°0641656, de 24/12/2015, acerca dos furtos de computadores e bebedouros (gelágua), os trabalhos de auditoria

foram conduzidos no sentido de elucidação dos fatos e não na imputação deste ou daquele agente. Para a auditoria, a instauração de eventual inquérito policial, tarefa reservada aos órgãos de segurança pública, poderá trazer desdobramentos não considerados pelos trabalhos de auditoria.

d. **a ausência de Procedimento Administrativo Disciplinar:** por meio da Requisição de Material n°01, de 20 de outubro de 2015, a auditoria solicitou que a SEMACE fornecesse a relação de sindicâncias instauradas no período de 01/01/2011 a 19/10/2015, constando o nome do sindicado, a conclusão do procedimento e, se existente, o respectivo Processo Administrativo Disciplinar. Após o decurso do prazo, sem reposta do auditado, a auditoria reiterou a necessidade do fornecimento das informações por meio de e-mail em 10 de novembro de 2015. Em 17 de março de 2016, por meio da Requisição de Informação n°03, a auditoria reafirmou a necessidade das referidas informações. Em resposta a essa última demanda, por meio do processo VIPROC n° 2091575/2016, a fls. 06, a SEMACE enviou uma relação de 22 procedimentos instaurados no período solicitado. Restou evidenciado que três (03) procedimentos se referiam à Tomada de Contas Especial, cinco (05) foram indicados como estando na Procuradoria do Estado, sete (07) encontravam-se em análise, seis (06) arquivados e um (01) resultou na aplicação de advertência. Não obstante a falta de maiores informações por parte do auditado, acerca dos fatos que motivaram as referidas instaurações, a auditoria entende que o único procedimento conclusivo que culminou com a pena de advertência não possui conexão com os fatos apurados pelos trabalhos.

e. **a ausência de denúncia cujos fatos já estejam sendo apurados por procedimento de Tomada de Contas Especial:** Registre-se que em resposta à Requisição de Informação n° 03, por meio do processo VIPROC n° 2091575/2016, a fls. 06, a SEMACE informou a existência de três procedimentos de TCE instaurados pela autarquia, um (01) já concluído, referente ao convênio n°15/2009 (Portaria n°227/2014), um (01) em análise, referente ao contrato entre a SEMACE e a empresa Captar Serviços Técnicos LTDA. (Portaria n°168/2013) e um (01), também na fase de análise, referente ao convênio n°15/2009. Para a auditoria, não há qualquer pertinência entre os objetos das TCE`s e os fatos apurados nos trabalhos de auditoria.

16. No capítulo seguinte desse relatório são apresentados os resultados dos trabalhos de auditoria, referentes ao escopo definido pelas O.S.A. n° 163/2015 e O.S.A. nº 074/2016, considerando as observações apontadas. Ressalte-se que esta auditoria não desconsidera a possibilidade de eventuais conexões dos fatos que possam prejudicar os requisitos acima apontados em função do decurso do tempo ou da abordagem levada a efeito por outros procedimentos de apuração.

3. APURAÇÃO DOS FATOS

17. A partir das informações encaminhadas pela CFOCS à auditoria, por meio

dos processos SPU n°12599597-0, 12599617-9, 12658217-3, 12658222-0, 12619677-0, 12648369-8, 12658245-9 e 12731377-0, a auditoria iniciou os trabalhos de apuração dos fatos com o auxílio dos sistemas corporativos de informação. Em seguida, procedeu-se à análise das informações fornecidas pelo auditado nas respostas às Requisições de Informações e, posteriormente, nas manifestações do auditado sobre o Relatório Preliminar. Os resultados dos trabalhos são apresentados nos tópicos a seguir:

3.1. No que se refere às denúncias de irregularidades nas concessões e compensações ambientais

18. Tendo em vista as diversas denúncias que apontaram irregularidades nos processos de licenciamento ambiental, a auditoria solicitou, por meio da Requisição de Material n°01/2015, a relação de todos os processos de licenciamento e autorizações ambientais instaurados no período de 1° de janeiro de 2012 a 19 de outubro de 2015. Ao considerar a extensão dos processos e o objetivo central da auditoria, a equipe tomou como amostra para análise o processo de licenciamento n°8200890/2013, da Central Eólica Bom Jesus LTDA, localizada no distrito de Lagoa das Mercedes, no município de Itapipoca/CE. A escolha deveu-se ao fato de se evidenciarem um número considerável de denúncias relacionadas a licenciamento de centrais eólicas.

19. Em análise da documentação fornecida pela SEMACE, a auditoria identificou o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental ï TCCA n°85/2014, que em sua cláusula segunda estipula o valor e a forma pela qual seria efetivada a compensação ambiental, como segue:

> *2.1. O valor da compensação ambiental corresponde a 0,5% (meio porcento) do custo total da implantação do empreendimento referido, que é estimado em R$66.456.210,00 (sessenta e seis milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e dez reais), conforme cronograma físico-financeiro e Contrato apresentado à SEMACE pela compromissária.*
>
> *2.2. Não obstante o valor total da compensação ambiental só possa ser conhecido ao final da implantação do empreendimento, estima-se até a presente data, que o percentual indicado no item 2.1 importe em R$332.281,05 (trezentos e trinta e dois mil duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos).*
>
> *2.3. Nos trinta dias subsequentes à conclusão das obras mencionadas neste instrumento, será apurado o custo total pela COMPROMISSÁRIA é apresentado à SEMACE para o fim de, eventualmente, adequar o valor devido a título de compensação ambiental.*

20. Por meio da Requisição de Informações n°03, esta auditoria solicitou à SEMACE a prestação de contas do referido TCCA, para avaliar a regularidade do cumprimento da referida cláusula. Em resposta, a SEMACE limitou-se a colacionar cópia de requerimento da Entidade Bom Jesus Eólica, de 04 de janeiro de 2016 (a fls. 28 do processo VIPROC n°2091575/2016). Neste documento restou evidenciado o descumprimento do 1º aditivo, assinado em 06 de maio de 2015, e a solicitação de um segundo aditivo para o mês de março de 2017. Não se evidenciou qualquer resposta por parte da SEMACE no sentido da concessão do requerido.

21. Não obstante o descumprimento do TCCA e de seu 1° aditivo, a SEMACE não demonstrou qualquer ação no sentido do que dispõe a cláusula segunda, item 2.3, que afirma que o prazo estabelecido seria improrrogável e que a não

satisfação do pagamento na data prevista, correspondente à compensação ambiental, ensejaria a imediata suspensão da licença ambiental do projeto, caso ainda vigente, ou a não emissão da licença, caso não expedida, além das demais penalidades aplicáveis ao caso.

Manifestação do Auditado

A SEMACE manifestou-se por meio do processo VIPROC nº5268425/2016, de 12/08/2016, onde consta uma cópia da Comunicação Interna (CI) nº 2490/2016, de 22/07/2016, a fls. 03 a 04, afirmando o que se segue:

Segundo o sistema SIGA, após a juntada do DOC nº 182/2016 ao processo nº 8200890/2013, este tramitou por diversos setores da SEMACE, só chegando à Procuradoria Jurídica em 14 de abril de 2016.
Nesse meio tempo, 3 (três) vias (assinadas apenas pelo interessado) de uma minuta de Segundo Aditivo ao TCCA nº 85/2014 foram juntadas ao processo nº 8200890/2013 (fls. 170/194) e, só então, submetidas à Procuradoria Jurídica.
Diante disso, o pleito presente no DOC nº 182/2016 passou a ser analisado no processo nº 1168237/2014, onde devem ficar registrados todos os eventos relacionados ao pagamento do TCCA nº 85/2014.
Feitos esses esclarecimentos, ressaltamos que a possibilidade de solicitação de revisão dos valores cobrados a títulos de Compensação Ambiental, bem como a postergação do tramitação.

Análise da CGE

Não obstante a solicitação da Bom Jesus Eólica de dilação do prazo do primeiro aditivo do TCCA tenha sido emitida em 4 de janeiro de 2016, observa-se que, até o dia 22 de julho de 2016, a SEMACE não se manifestou de forma conclusiva a esse respeito.

Na resposta do auditado também não se identificou qualquer ação no sentido do que dispõem os itens 2.2 e 2.3 do 1º aditivo do TCCA nº 85/2014, a fls. 31 a 32 do processo VIPROC nº2091575/2016, onde se afirma que o pagamento correspondente à Compensação Ambiental deveria ocorrer em 10 parcelas mensais a partir de 29/01/2016 e que a não satisfação do pagamento na data prevista ensejaria a imediata suspensão da licença ambiental do projeto, caso ainda vigente, ou a não emissão da licença, caso não expedida, além das demais penalidades aplicáveis ao caso.

Acrescente-se que em 22 de julho de 2016, data da resposta do auditado, já havia seis parcelas vencidas e que, segundo o próprio auditado, a demora na avaliação da solicitação da Eólica Bom Jesus deveu-se ao atraso no recebimento do processo nº 8200890/2013 pela Procuradoria Jurídica.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.001 ï Aplicar as medidas cabíveis ao atraso no pagamento das parcelas do 1º aditivo do TCCA nº 85/2014 pela Bom Jesus Eólica, conforme dispõem os itens 2.2 e 2.3 desse aditivo.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.002 ï Apurar os prejuízos decorrentes do não pagamento das parcelas vencidas do referido Aditivo, bem como suas causas e as responsabilidades pelo atraso na avaliação da referida solicitação de prorrogação.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.003 ï Fazer um levantamento de possíveis atrasos em pagamentos relacionados a Compensações

Ambientais em outros processos Licenciamento Ambiental, apurando, também, suas causas, os prejuízos causados e as responsabilidades, aplicando as devidas correções no processo de licenciamento, se for o caso.

3.2. No que se refere à utilização indevida do suprimento de fundos

22. A auditoria identificou, dentre os documentos encaminhados pela Comissão Permanente de Apuração de Denúncias, a denúncia de n°0586001, que versava sobre a utilização ilegal de suprimento de fundos por parte de ex-diretor do departamento florestal. Segundo o denunciante, o referido diretor, utilizando-se de suprimento de fundos, comprou todos os materiais e construiu uma casa na Serra de Baturité.

23. A resposta da SEMACE ao cidadão foi nos seguintes termos:

> *Em que pese a destinação de recursos do suprimento de fundos para aquisição de material de construção utilizado nas obras de construção da casa do aludido servidor em Baturité, esclarece que:*
>
> *1º- o suprimento de fundos é regulado por meio de Portaria específica, a qual limita utilização dos recursos no que diz respeito aos valores e objeto, além do valor disponibilizado ser insuficiente para quaisquer outros fins que não sejam pequenas urgência, ademais a prestação de contas é passível de auditoria do Tribunal de Contas do Estado, permanecendo o processo físico à disposição para consultas;*

24. Tendo em vista a falta de maiores informações na documentação enviada pela Comissão Permanente de Apuração de Denúncias, a auditoria solicitou, por meio da Requisição de Informações n°03, de 17 de março de 2016, que a SEMACE apresentasse a relação de concessões de suprimentos de fundos do exercício de 2015, contemplando informações acerca dos seus respectivos responsáveis, valores e situação da prestação de contas.

25. Em resposta, o auditado apresentou relatório resumido, a fls. 38 do processo VIPROC n°2091575/2016, em que constam cinco (05) titulares de suprimentos de fundos concedidos em 2015, totalizando um valor de R$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

26. Para complementar essas informações, a auditoria verificou, por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará ï DOE, todas as publicações de portarias publicadas pela SEMACE em 2014 e não identificou, em seu conteúdo, qualquer concessão de suprimento de fundos ao ex-diretor apontado na denúncia.

27. A Auditoria entende que, como não encontrou nos documentos enviados e na pesquisa realizada o nome do ex-diretor dentre os titulares dos suprimentos de fundos, não foi possível fazer a ligação do denunciado com os supostos desvios de recursos citados na denúncia.

3.3. No que se refere aos consultores cadastrados no sítio da SEMACE indevidamente

28. De acordo com a denúncia registrada no SOU, sob o protocolo n°0566951, em 11 de maio de 2015, uma ocupante de cargo em comissão na procuradoria jurídica encontrava-se cadastrada no site da Superintendência como consultora ambiental. No mesmo documento, restou evidenciado que a Ouvidoria da SEMACE, em resposta à denúncia, indicou que a própria

ocupante da função solicitou a retirada de seu nome do referido cadastro.

29. Em consulta realizada no cadastro de consultores disponível no Site da SEMACE, esta auditoria também não localizou o nome da referida colaboradora.

30. Para a auditoria, podem ser retiradas duas conclusões da conduta indicada no documento: o cadastro encontrava-se desatualizado ou havia a irregularidade e que essa fora sanada posteriormente. Em uma ou outra situação não se evidenciou qualquer prejuízo. Ademais, em consulta ao cadastro e ao sistema FOLHA ï PROD, a auditoria identificou que a referida colaboradora não se encontra entre os consultores cadastrados no Sítio da SEMACE, nem entre os servidores comissionados da auditada, tendo sido exonerada em 27 de julho de 2015.

3.4. No que se refere à prática de nepotismo/favorecimento

31. De acordo com o dicionário Aurélio, nepotismo é o ñfavoritismo excessivo dado a parentes ou amigos por pessoa altamente colocadaò Do ponto de vista normativo, a 13ª súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ï STF determina o que segue:

> *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

32. Em consulta à denúncia registrada no SOU com n° 0573817, evidenciou-se um forte descontentamento com as demissões ocorridas no âmbito da SEMACE. Segue parte da referida denúncia:

> ***ñ**.. A ONDA DE DEMISSÃO QUE RONDA A SEMACE SÓ AFETA AS PESSOAS QUE NÃO POSSUEM PADRINHOS POLÍTICOS, POIS EM TERMOS DE TRABALHO SÃO BEM MELHORES QUE OS PARENTES DE FUNCIONÁRIOS E AMIGOS QUE ESTÃO NA SEMACE. PERGUNTA-SE? POR QUE O GENRO DA E**********R NÃO FOI POSTO PARA FORA E SIM REMANEJADO PARA A PROJUR? POR QUE A IRMÃ DA O*****E NÃO FOI POSTA PARA FORA? AMIGA DO SUPERINTENDENTE. MANDE FAZER UMA DEVASSA NA SEMACE EM RELAÇAO AOS PARENTES QUE VÃO MAIS DE 50 PARA FORA...**ò***

33. Não obstante as dificuldades materiais e formais para se confirmar o apontado na denúncia, a auditoria procedeu a verificações no Sistema FOLHA ï PROD, através da comparação de nomes e de sobrenomes dos servidores / colaboradores, bem como de seus respectivos pais e mães, com o intuito de apontar possíveis parentescos.

34. Ressalte-se que a eventual existência de relação de parentesco entre servidores/colaboradores não se mostra suficiente para se concluir pela existência da conduta apontada na denúncia.

35. O cruzamento de informações no Sistema FOLHA ï PROD não se mostrou eficiente para permitir a construção de uma amostra a ser analisada

pela auditoria. Nesse sentido, a auditoria entende que não há elementos necessários para se apontar a existência de nepotismo ou qualquer favorecimento, por parte de qualquer agente.

3.5. No que se refere à comercialização de produtos dentro do ambiente de trabalho

36. Na denúncia registrada no SOU com o protocolo n° 0554951, em 12 de março de 2015, afirma-se a existência de comércio no âmbito da Ouvidoria da SEMACE, conforme o texto a seguir:

> *ñ.. A mesma vende roupas no setor pois o filho vive viajando para EUA. Uma verdadeira 25 de março da semace...ò*

37. Esta auditoria não desconhece que é cultural nas repartições públicas a venda de mercadorias durante o horário do expediente. Não obstante, tal prática esteja em desconformidade com o que preceitua o estatuto do servidor (Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974). Segue o trecho do normativo que aborda o assunto:

> *ñArt. 193 - Ao funcionário é proibido: ...*
> *XV - ser comerciante;*
> *XIII - entreter-se, nos locais e horas de trabalho, com atividades estranhas às relacionadas com as suas atribuições, causando prejuízos a estas; ...*
> *XVII - empregar bens do Estado e de suas entidades em serviço particular; ...ò*

38. Durante a execução das atividades de auditoria, a equipe de auditoria esteve presente nas dependências da SEMACE no período de 26 a 30 de outubro de 2015. Nesse ínterim, a equipe manteve contato direto com os colaboradores da Ouvidoria, não observando, entretanto, qualquer indício da prática citada, quer fosse realizada por servidores e/ou por terceiros.

3.6. No que se refere ao uso indevido de carro oficial/combustível

39. No despacho a fls. 02 do processo VIPROC n°4596833/2015, a CFOCS sintetizou diversas denúncias sobre o uso indevido dos veículos da SEMACE, tais como as indicadas nos registros 0548778, 0548780, 0548783, 0554951, 0554953 e 0584988, como segue:

> *Utilização de carro oficial, sem rastreador, para assuntos particulares pela assessora especial da superintendência. Utilização de carro oficial por um diretor de Sobral e amigo do superintendente para viajar todos os dias para Fortaleza sem motorista. Gestores da SEMACE abastecem seus carros e motos de forma gratuita no posto ñmiò situado na rua José Leon com Desembargador Gonzaga.*

40. Por meio da Requisição de Informações nº03, solicitou-se o controle do uso e do abastecimento dos carros oficiais no mês de janeiro de 2015, especificando qual a utilização dos veículos.

41. Na resposta enviada pela SEMACE, esta auditoria identificou o registro abaixo, de uma viagem com o tipo de objetivo discriminado como ñColetaò, embora não conste dentre os passageiros nenhum Fiscal ou Gestor Ambiental. Observou-se, também, por meio de consulta ao Sistema FOLHA ï PROD, que o colaborador R**********o, presente na referida viagem, já não possuía vínculo com a Autarquia à época da viagem.

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

42. Esta auditoria também identificou viagens cujo objetivo do deslocamento denominava-se ñLicenciamentoò No entanto, dentre os passageiros não havia Fiscal ou Gestor Ambiental, conforme o exemplo a seguir.

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

Manifestação do Auditado

A SEMACE manifestou-se por meio do processo VIPROC nº52684425/2016, onde consta, a fls. 39 e 40, o seguinte:

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

Análise da CGE

Com relação à presença do ex-servidor R**********o em viagem ocorrida em 02 de janeiro de 2015, com o objetivo de ñColetaò, verificou-se no Sistema FOLHA-PROD que esse teve seu vínculo interrompido com a SEMACE em data anterior à viagem, qual seja 01 de janeiro de 2015.

No Sistema FOLHA-PROD também se observou que o servidor L**********o é ocupante do cargo de Assistente de Administração.

Portanto, em sua justificativa pelo o uso dos carros oficiais nas datas e solicitações apontadas, a SEMACE, acabou por evidenciar, também, o desvio de função do servidor L**********o, Assistente de Administração, quando o enviou para realizar trabalhos incompatíveis com as atribuições de seu cargo.

Ressalte-se, ainda, que a realização de coleta por pessoas sem conhecimento adequado, além de gerar insegurança à integridade do material coletado, ainda expõe indevidamente os agentes aos riscos inerentes à atividade.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.004 ï Realizar um controle eficaz nas solicitações de transporte em veículos da SEMACE, de modo a evitar desvios similares ao detectado por esta auditoria.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.005 ï Apurar as responsabilidades pela alocação dos indivíduos supracitados às atividades de coleta de água e licenciamento.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.006 ï Abster-se de designar pessoas não habilitadas para atividades de coletas de amostras, fiscalização e licenciamento ambiental.

3.7. No que se refere às demissões no setor de informática por falta de contrato

43. Em consulta às denúncias do SOU, a auditoria verificou que o conteúdo fazia referência à má gestão dos recursos de pessoal de Tecnologia da Informação ï TI.

44. A auditoria não evidenciou, no despacho da CFOCS, elementos que apontassem para condutas irregulares por parte da SEMACE. A renovação ou não do contrato é um ato de gestão cujos atributos de conveniência e de oportunidade devem ser avaliados pela gestão superior. Ressalte-se que não foi indicada qualquer falha no andamento dos trabalhos advinda de carência de pessoal de TI.

3.8. No que se refere ao descumprimento de horário dos servidores e colaboradores

45. Na folha de informação e despacho encaminhada pela Coordenadoria de Fomento ao Controle Social ï CFOCS à auditoria, a fls. 180 a 183 do processo VIPROC 4596833/2015, evidenciou-se, no item 7, denúncia relacionada ao descumprimento de horário por parte dos servidores e funcionários da SEMACE. A CFOCS analisou e sintetizou as denúncias apresentadas ao SOU nos seguintes termos:

> *Vários servidores não cumprem o horário de trabalho, batem o ponto quatro vezes ao dia e vão embora. Setores envolvidos nas denúncias: assessoria especial da superintendência, núcleo de impacto ambiental ï NUIAM. O setor de fiscalização teria sido liberado de bater o ponto pelo superintendente.*

46. A auditoria solicitou à SEMACE, por meio da Requisição de Informações nº 03, de 17 de março de 2016, informações acerca da sistemática de controle de ponto dos servidores e colaboradores e a eventual forma de compensação de horários, se houvesse. Em resposta, a Autarquia informou apenas que o registro diário de frequência dos servidores é realizado por meio de ponto eletrônico digital, a fls. 80 do processo VIPROC n°2091575/2016, sendo dispensados do referido ponto os servidores ocupantes de cargo comissionado e os Procuradores Autárquicos. Não foi enviada nenhuma documentação adicional que comprovasse os procedimentos realizados na SEMACE para o controle de ponto, o que prejudicou a análise desta Auditoria.

47. Evidenciou-se ainda, dentre os documentos encaminhados pela CFOCS, que a denúncia de n°0580205 indicou que os servidores de matrícula 0*******2 e 0*******6 não cumpriam o horário de expediente regular.

48. Em consulta ao Sistema FOLHA ï PROD, a auditoria evidenciou que os dois servidores apontados acima não são ocupantes de cargos comissionados e nem fazem parte do quadro de Procuradores Autárquicos, situação que os enquadra dentre aqueles que necessitam registrar o ponto eletrônico digital.

49. Diante do extenso escopo desta atividade de auditoria, a equipe não procedeu à devida solicitação da documentação necessária para permitir a

emissão de um posicionamento conclusivo acerca do assunto, motivo pelo qual sugere-se que este ponto de auditoria seja objeto de nova solicitação de documentos e de nova análise pela Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental.

3.9. No que se refere ao superfaturamento de obras/reformas na entidade

50. Nas denúncias encaminhas à equipe de auditoria pela Comissão Permanente de Apuração de Denúncias, restou evidenciado que naquelas de n°s 0554951, 0554953, 0547424, 0548780 e 0548783 foram apresentados descontentamentos no sentido de haver superfaturamento em obras nas dependências da SEMACE. A fim de averiguar essas denúncias, esta auditoria realizou pesquisas no Portal da Transparência, selecionando como amostra o contrato de manutenção predial da Nº 20/2015 (DAE 042015SEMACE).

51. Em uma análise inicial das denúncias e do contrato selecionado, a auditoria constatou que, pela complexidade e valor geral da obra, apenas uma Auditoria Especializada de Obras, com a verificação dos quantitativos executados e o acompanhamento da parte em execução, chegar-se-ia a um resultado conclusivo.

52. Não obstante a falta de uma análise específica no sentido de apontar eventual superfaturamento, a auditoria procedeu à análise formal do contrato n°20/2015, para o qual são apontados o que segue:

53. Através da Requisição nº 04-SEMACE, foram solicitadas informações sobre o referido contrato. Em resposta, a SEMACE enviou o processo VIPROC Nº 2091575/2016, onde se encontra cópia do Processo VIPROC nº 4466743/2015, referente à Comunicação Interna ï CI N. 2242/2015, que diz respeito à contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção predial da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará-SEMACE.

54. A referida CI trata da adesão à Ata de Registro de Preços ï ARP nº01/2014/DAE, do Pregão Presencial nº 20140002/DAE, que teve como vencedora do certame a empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

55. A ARP citada tem por objeto o registro de preços, visando futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva e reforma das instalações físicas prediais, com o fornecimento de materiais e peças de reposição, pelo Percentual de Desconto sobre a Tabela de Custos de Serviços da Secretaria de Infraestrutura ï SEINFRA, para atender às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Ceará.

56. Nos autos do processo VIPROC nº 4466743/2015, observa-se que a adesão à ARP ocorreu após a Diretoria Administrativa Financeira da SEMACE ï DIAFI solicitar a análise da Proposta Comercial da Empresa pelo Departamento de Arquitetura e Engenharia ï DAE e Parecer nº 468/2015 da Procuradoria Jurídica da SEMACE ï PROJUR. Após essas aprovações, foi assinado o Contrato nº 20/2015 entre OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a SEMACE, em 22 de setembro de 2015, com prazo de vigência de 12 meses.

57. A SEMACE afirma, na justifica do referido contrato, que a realização da obra de reforma tem caráter de urgência. Os serviços de reforma estão de acordo com a finalidade (objeto) da Ata de Registro de Preços nº 001/2014.

58. Observa-se, entretanto, que no orçamento e no projeto enviados constam, além de outros serviços, a ampliação da guarita, com a construção do pavimento superior, e a construção de uma escada de acesso externa ao prédio da Superintendência.

59. A Lei Federal nº 8.666/93 e a Orientação Técnica OT-IBR 002/2009, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas ï IBRAOP, definem Obra e Serviço como:

> *Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta (Inciso I, do art. 6°, da Lei de Licitações n°. 8666/1993).*
>
> *Obra de engenharia: é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/1966 (Ibraop OT - IBR 002/2009). Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:*
>
> > *Ampliar: produzir aumento na área de edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra já existente;*
> >
> > *Construir: consiste no ato de construir ou edificar uma obra nova;*
> >
> > *Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou manufatura;*
> >
> > *Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retorne suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.*
> >
> > *Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimo e a função de sua utilização atual.*
>
> *Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, montagem, instalação, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais (Inciso III, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993).*
>
> *Serviço de Engenharia: é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/1966, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir (Ibraop OT - IBR 002/2009).*

60. Desta forma, a auditoria entende que as obras de ampliação da guarita e de construção da escada externa, por se tratarem de ampliação de espaço e construção nova, não são caracterizadas como reforma, de acordo com os conceitos do IBRAOP - OT - IBR 002/2009, estando, assim, fora do objeto da ARP nº01/2014/DAE, de forma que não poderiam ser realizadas por este instrumento.

61. Observou-se ainda, no orçamento dos serviços a fls. 258 do processo Viproc n°2091575/2016, a existência do item ñ5 - Demanda Futuraò, com valor

de R$ 49.606,78, para o qual esta auditoria não identificou o caráter de urgência, já que serão serviços a serem demandados no futuro.

Manifestação da Auditada

A SEMACE manifestou-se por meio do Processo VIPROC Nº. 5268425/2016, a fls. 40 a 41, conforme transcrito abaixo:

No que se refere a indagação dessa Controladoria Geral do Estado, acerca de um possível superfaturamento de obras/reformas por este Ente Administrativo, com base em denúncias anônimas, temos a informar que os recursos disponíveis para a obra em comento foram utilizados observando todos os requisitos legais, objetivando melhorar a estrutura desta Semace, que se encontrava em situação de total desgaste.

A Semace sempre buscou transparência no cumprimento de seus projetos, inclusive, como pode-se perceber, em todos os documentos relativos ao procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação das obras aqui tratadas, tais como Termo de Referência, Orçamento e Projeto, constam a construção de uma escada e a reforma de uma das guaritas.

Ressalta-se que todos os valores gastos estão em conformidade com a tabela da Seinfra n° 22, com desconto de 5%, motivo pelo qual fica mais nítido ainda que não houve superfaturamento algum.

Na oportunidade, cabe salientar que no decorrer do processo, o Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará, se manifestou acerca dos valores de cada item do orçamento, além de ter fiscalizado, durante toda a obra, todos os quantitativos dispostos neste, aferindo toda a sua evolução. Inclusive, reforçamos que a obra somente foi iniciada após a autorização por parte deste Departamento, momento em que foi emitida a ordem de serviço para dar início à execução desta.

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

Ante o exposto, esta Superintendência se coloca à disposição para outros esclarecimentos e aguarda o Relatório Preliminar que será elaborado pelos Auditores de Controle Interno supramencionados, o qual tratará de todos os aspectos da obra ora questionados.

Análise da CGE

Não obstante as justificativas da SEMACE de que os projetos e orçamentos haviam sido aprovados e os serviços acompanhados pelo DAE, esta auditoria entende que a construção da escada e a construção da guarita não poderiam ter sido executadas, pois estariam em desacordo com as definições constantes no Art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, na Orientação Técnica IBRAOP, OT-IBR 002/2009 e no item 1.1.2 constante no Anexo I - Termo de Referência, do Pregão Presencial Nº 20140002/DAE, Processo N°4143607/2014 no qual consta:

> *1.1.2. Entende-se por reforma predial os serviços que impliquem em modificações na estrutura, ou dos compartimentos, ou no número de pavimentos, realizados nas instalações prediais preexistentes, sem alteração da área edificada.*

Com relação ao item ñ5 - Demanda Futuraò, com valor de R$ 49.606,78, cujo caráter de urgência fora questionado no relatório preliminar, não foi avaliado na resposta do auditado. Para a auditoria, além da ausência da caracterização de urgência, o item possui objeto amplo e indefinido, o que o caracteriza como um contrato do tipo ñguarda-chuvaò, em desconformidade com o que preceitua o art. 54, § 1º da Lei nº. 8.666/93 , *in verbis*:

> *Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*
>
> *§ 1º Os contratos devem **estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (grifo nosso)*

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.007 ï Abstenha-se de firmar contrato com objeto amplo e indefinido, do tipo ñguarda-chuvaò, em desconformidade com o que preceituam o art. 54, § 1º da Lei nº. 8.666/93 e os acórdãos nº 717/2005 e 3124/2011 do TCU.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.008 ï Abstenha-se contratar serviços não constantes no objeto do Termo de Referência do Pregão e Ata de Registro de Preços.

3.10. No que se refere à irregularidade no Pagamento da Gratificação de Risco de Vida

62. Em denúncia registrada no SOU, sob o n°0405197, de 24 de agosto 2012, afirma-se que vários servidores da SEMACE recebem Gratificação de Risco de Vida sem os requisitos legais.

63. Com o intuito de dar continuidade aos trabalhos da auditoria, interrompidos em 2012, foram solicitados os processos de concessão de Gratificação de Risco de Vida de 18 servidores, os quais já haviam sido solicitados naquela ocasião. Em resposta, a SEMACE entregou cópia do processo SPU n°864/1994, a partir do qual esta auditoria obteve, além dos processos daqueles citados na requisição, processos de concessão de risco de

vida de vários outros servidores.

64. Em consulta ao *site* da Procuradoria Geral do Estado ï PGE, esta auditoria identificou a existência do processo SPU n°110238150, referente à concessão de Gratificação de Risco de Vida à servidora M**********a.

65. No referido processo, a auditoria identificou o Parecer PGE n° 0879, de 27 de março de 2013 a fls. 58 a 61, cujo conteúdo tratou de forma pormenorizada da situação jurídica da servidora M**********a, matrícula n°0*******7, no que concerne à regularidade da concessão da Gratificação de Risco de Vida. De forma conclusiva, opinou no sentido da falta de amparo normativo para a sua concessão. No aludido parecer, o procurador afirma ser incompatível a função da servidora com a percepção da referida gratificação. Veja-se o trecho aqui ventilado:

> *Por mais que se queira ir longe na interpretação do Decreto acima, não se crê razoável aceitar que uma servidora, como a dos autos, Assistente de Administração, cujo cargo tem, por obvio, natureza administrativa, possa desempenhar as atividade que estão previstas como base para a concessão da gratificação em comento. Se assim o fizer, muito provavelmente estará havendo algum desvio em seu desempenho funcional.*

66. Ressalte-se que em 14 de novembro de 2013, por meio de despacho, a fls. 84 do processo SPU n°110238150, a SEMACE, por meio de sua Diretoria Administrativa-Financeira ï DIAFI, encaminhou à PGE o Parecer Jurídico da Procuradoria da SEMACE, favorável à concessão da Gratificação, para análise pela PGE. Em despacho n°011/2014, de 22 de abril de 2014, a PGE reafirma o posicionamento da irregularidade da concessão da Gratificação.

67. Em consulta ao SFP, em 02 de novembro de 2015, restou evidenciado que a aludida servidora continuava percebendo a Gratificação de Risco de Vida de forma irregular e em desrespeito ao Parecer 0879/2013 e ao despacho 011/2014, ambos exarados pela PGE.

68. Em 06 de novembro de 2015, a auditoria, por meio da Folha de Ocorrência n°01/2015 (ANEXO I), recomendou a regularização da situação funcional da servidora e a apuração das responsabilidades pelo descumprimento do parecer e do despacho da PGE. Não obstante o cumprimento da recomendação exarada na Folha de Ocorrência no que se refere à regularização da situação, até a data de fechamento do relatório preliminar desta auditoria, 22 de abril de 2016, não se havia obtido resposta da SEMACE quanto à apuração das responsabilidades pela concessão irregular da Gratificação.

69. Em consulta ao SFP, restou evidenciado que a SEMACE concede a Gratificação de Risco de Vida a outros servidores ocupantes de cargos de natureza administrativa. Para a auditoria, esses casos são similares ao da servidora M**********a, abordado no Parecer nº0879 da PGE, devido ao fato de esses cargos serem incompatíveis com as condições dispostas no Decreto nº 22.799/93, que rege a matéria. Tal Decreto dispõe, em seu art. 1º, o que segue:

> A gratificação pela execução de trabalhos em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, prevista no art. 136 da Lei nº 9.826/74, será concedida aos servidores pertencentes aos quadros de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU, Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB e Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE voltados, especificamente, à execução da política ambiental e desenvolvimento urbano no Estado, observando-se o enquadramento do servidor em uma das seguintes hipóteses:
>
> I - de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico aos que exercem suas atividades em contato permanente direto com material biológico contaminado (resíduos industriais e hospitalares, sólidos, líquidos e gasosos, inclusive com manipulação de produtos químicos), para fins de análise laboratorial;
>
> II - de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico aos que exerçam suas atividades vinculadas à fiscalização e identificação de fontes poluidoras industriais, comercialização de agrotóxicos e outros biocidas, controle de poluição por veículos automotores, expondo-os a riscos ambientais, resíduos perigosos de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxidez.
>
> III - de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico aos que exerçam suas atividades em objeto de fiscalização de atividade degradadora do ambiente, a exemplo de mineração, agricultura, salinas, loteamentos, com exposição direta a agentes agressivos em áreas insalubres de manguezais, instabilidade de encostas em áreas de jazidas minerais, explosão em área de mineração e outros elementos agressivos oriundos do processo operacional ou dele resultante;
>
> IV - de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico aos servidores que têm sob sua guarda e responsabilidade, o armazenamento de reagentes químicos, substâncias tóxicas ou inflamáveis.

70. A fim de regularizar tal situação, foi emitida, em 02 de março de 2016, a Folha de Ocorrência nº01/2016 (ANEXO II), recomendando à SEMACE proceder à suspensão do pagamento da Gratificação percebida por esses servidores. Esclareça-se que a auditoria não aplicou a esses casos o Parecer n°0879, exarado pela PGE. Trata-se, na verdade, de uma análise feita pela própria auditoria em que esta, possuindo o mesmo entendimento exarado no Parecer da PGE quanto à incompatibilidade dos cargos/funções administrativas com a Gratificação, aplicou o mesmo entendimento aos demais servidores.

71. Foram também identificados, em consulta ao Sistema FOLHA ï PROD e ao sítio eletrônico da SEMACE, outros 14 servidores (Anexo III), beneficiários de Gratificação de Risco de Vida, cujos cargos comissionados ou setores em que estão lotados apresentavam indícios de incompatibilidade com a referida gratificação. Nesse sentido, na Requisição de Informações n°04 foi solicitada à SEMACE a justificativa para a sua concessão. Em resposta, a Superintendência informou que procederia à suspensão do pagamento da gratificação a todos aqueles citados na requisição.

72. Em que pese essa manifestação, verificou-se que, em 31 de março de 2016, foi emitida pela Secretaria do Meio Ambiente ï SEMA a Portaria nº45/2016, a qual visa conceder gratificação de risco de vida ou saúde a 15 servidores da SEMACE cedidos à SEMA, conforme trecho transcrito a seguir:

> *O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,*

> *tendo em vista o que consta no Processo Administrativo VIPROC nº5861042/2015; Considerando a análise e Parecer da Comissão Especial de Concessão de Gratificação de Risco de Vida/Saúde, instituída pela Portaria SEMA nº170/2015, publicado no DOE de 02 de julho de 2015, e ainda, Parecer ASJUR nº128/2015, inserido nos autos do processo em epígrafe, RESOLVE: Art.1º Conceder, nos termos dos arts.132, inciso VI e 136 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com o item II, do art.1º do Decreto nº22.799, de 04 de outubro de 1993, GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE no percentual de 20% (vinte porcento) aos SERVIDORES relacionados no anexo único desta Portaria.*

73. Para a auditoria, a cessão de todo e qualquer servidor para desempenhar atividade em outro órgão implica, necessariamente, a modificação de seu local de trabalho originário. Nesse sentido, a cessão traz como consectário lógico o afastamento do servidor/colaborador das condições ambientais de trabalho, avaliadas por laudo técnico especializado e pela comissão especial que deram azo, originariamente, ao pagamento da gratificação.

74. Ressalte-se, ainda, que o §1° do art. 2° do Decreto nº 22.799/93 exige, para a concessão da Gratificação de Risco de Vida, a existência de um parecer favorável de comissão especial fundamentando-se a partir de laudo pericial realizado por técnico credenciado junto à Delegacia Regional do Trabalho/CE, conforme o trecho que segue:

> *Art. 2º. A Gratificação referida no artigo anterior será concedida pelos Dirigentes Máximos dos órgãos e entidades referidos no art. 1º deste decreto.*
>
> *§1 ï A Concessão da Gratificação em tela dependerá de parecer favorável de comissão especial a ser designado pelos Dirigentes Máximos dos órgãos e entidades referidos no Art. 1º do presente Decreto, a partir do resultado de laudo pericial realizado por técnico credenciado junto à Delegacia Regional do Trabalho/CE.*

75. Com o intuito de sanar tal desconformidade, foi emitida nova Folha de Ocorrência, sob o nº 02/2016 (ANEXO IV), recomendando proceder à regularização do pagamento da Gratificação de Risco de Vida percebida pelos servidores relacionados na Portaria nº45/2016 da SEMA, bem como proceder à verificação, dentre os demais beneficiários da Gratificação de Risco de Vida, no sentido de identificar e corrigir outras situações de percebimento indevido do benefício por servidores que não estejam desempenhando as atividades em conformidade com a prevista na legislação vigente.

76. Ademais, tendo em vista que se constitui em condição essencial à concessão da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde a existência de laudo pericial realizado por técnico credenciado junto à Delegacia Regional do Trabalho/CE, conforme redação do §1° do art. 2° do Decreto nº 22.799/93, solicita-se à SEMACE que verifique o atendimento a este requisito para os demais servidores e colaboradores que percebem essa gratificação.

Manifestação do Auditado

77. A SEMACE manifestou-se a fls. 41 a 44 do processo VIPROC nº5268425/2016 (Anexo V).

Análise da CGE

O auditado afirma que a não apuração das responsabilidades pelo

descumprimento das determinações da PGE, no caso da servidora M**********a, deveu-se à morosidade processual provocada por excessiva demanda externa e pelo contingente exíguo da Autarquia. A SEMACE ainda acrescenta que, visando à prevenção e à segurança jurídica, dado que a servidora recebia a gratificação há mais de 25 anos, submetera o processo a sua Procuradoria Jurídica e às respectivas Assessorias Especiais do Superintendente.

A esse respeito a auditoria destaca que a própria PGE já havia esclarecido à SEMACE que seus pareceres exaurem questões a respeito de matéria no âmbito administrativo no Poder Executivo estadual, sendo ñimpróprio qualquer questionamento de órgãos e entidades frente a orientações firmadas pela Casaò Portanto, não há de se falar em morosidade no caso de um simples atendimento à uma determinação da PGE, para a qual não cabem julgamentos ou análises adicionais por parte do auditado.

Com relação aos servidores cedidos à SEMA, que recebiam Gratificação de Risco de Vida às custas da SEMACE, essa afirma que retirou a gratificação de todos os relacionados na Folha de Ocorrência 02/2016, com exceção do servidor P**********a, o qual retornou à SEMACE em junho de 2016.

Não obstante o afirmado, em resposta à requisição nº 04, de 17 de março de 2016, o auditado comprometera-se a retirar a Gratificação do referido servidor a partir de abril de 2016, o que não ocorreu, conforme constatado por esta auditoria em consulta ao sistema FOLHA-PROD realizada em 06 de setembro de 2016. Dessa forma, restou evidenciado que o servidor recebeu irregularmente a Gratificação durante os meses de abril e maio de 2016, período em que esse ainda se encontrava cedido à SEMA.

Ainda em consulta ao Sistema FOLHA-PROD, na mesma data, foram identificados cinco (05) casos de irregularidade no pagamento de Gratificação de Risco de Vida realizados pela SEMACE em agosto de 2016, os quais são listados a seguir.

Matrícula	**Nome**	**Cargo**
0*******4	J**********o	Técnico em Contabilidade
0*******0	M**********i	Agente de Administração
0*******6	M**********a	Ouvidora
0*******7	M**********a	Assistente Previdenciário
0*******6	M**********a	Assistente de Administração

Ressalte-se que esta auditoria havia recomendado a regularização da situação dos servidores J**********o, M**********i, M**********a e M**********a na Folha de Ocorrência 01/2016, de 06 de março de 2016.

Com relação à servidora M**********a, a SEMACE havia afirmado, em resposta à Requisição de Informações nº 04, de 17 de março de 2016, que essa teria a gratificação de risco de vida excluída em março 2016, o

que não ocorreu em momento algum.

Com relação à existência de laudo pericial, realizado por técnico credenciado junto à Delegacia Regional do Trabalho/CE, como requisito essencial para a concessão da Gratificação de Risco de Vida para os demais servidores, a SEMACE não se manifestou.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.009 ï Proceder à apuração das responsabilidades pela concessão irregular da Gratificação de Risco de Vida da servidora M**********a, conforme já havia sido recomendado por esta auditoria na Folha de Ocorrência de nº 01/2015.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.010 ï Proceder à apuração dos prejuízos e das responsabilidades pela concessão irregular da Gratificação de Risco de Vida ao servidor P**********a em abril e maio de 2016, período em que esse se encontrava cedido à SEMA, bem como tomar as medidas cabíveis a fim de sanar os danos à Administração.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.011 ï Proceder à regularização da situação funcional da servidora M**********a.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.012 ï Proceder à regularização da situação funcional dos servidores J**********o, M**********i, M**********a e M**********a, conforme já havia sido recomendado por esta auditoria na Folha de Ocorrência de nº 01/2016.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.013 ï Proceder à verificação, dentre os demais beneficiários da Gratificação de Risco de Vida, no sentido de identificar e corrigir outras situações de percebimento indevido do benefício por servidores que não estejam desempenhado as atividades previstas na legislação vigente.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.014 ï Verificar, para os demais servidores e colaboradores que percebem a Gratificação de Risco de Vida, a existência de laudo pericial realizado por técnico credenciado junto à Delegacia Regional do Trabalho/CE, conforme redação do §1° do art. 2° do Decreto nº 22.799/93.

3.11. No que se refere a furto de equipamentos (gelágua, computadores e ar-condicionado)

78. Foi encaminhada a esta auditoria uma denúncia no Sistema de Ouvidoria, sob o nº0641656, na qual se afirma que foram roubados da SEMACE 10 computadores, 10 geláguas e 10 centrais de ar-condicionado. Diz-se ainda nessa manifestação que ñaté hoje ninguém pagou e nem foi realizada nenhuma investigaçãoò

79. Em 28 de março de 2016, a Comissão Permanente de Apuração de Denúncias da CGE solicitou informações à SEMACE, através de *e-mail*, acerca de Providências adotadas no âmbito da autarquia acerca do furto de geláguas, ar-condicionados, computadores da Diretoria Florestal ocorrido há dois (02) anos. A esse respeito a Autarquia forneceu a resposta que segue:

> *O furto ocorrido na Diretoria Florestal ï Diflo, sede Solon Pinheiro, foi devidamente registrado na delegacia do 6º Distrito Policial (Boletim de*

> *Ocorrência nº. 309-291/2012, cópia anexa, o qual subsidiou a abertura do Processo Administrativo ï SPU Nº 12176470-2, que se encontra na Procuradoria Jurídica ï Proju da Semace com vistas aos procedimentos inerentes à apuração dos fatos.*

80. Junto à resposta à Comissão, a SEMACE entregou também cópia do referido Boletim de Ocorrência ï BO e cópia da imagem do sítio eletrônico de acompanhamento de processos administrativos da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará ï SEPLAG, contendo os últimos andamentos do Processo Administrativo citado na resposta.

81. Ademais, esta auditoria solicitou à SEMACE, na Requisição de Informações nº03, informações sobre os procedimentos adotados com relação à referida denúncia. Em resposta, a SEMACE enviou uma lista cujo título é ñRELAÇÃO DE SINDICÂNCIAS INSTAURADAS NO PERÍODO DE 01/01/2011 A 19/10/2011ò

82. A auditoria entende que, embora reste comprovado o registro da ocorrência junto à Polícia Civil, a SEMACE deve comprovar a adoção das devidas medidas administrativas cabíveis, dado que as informações fornecidas à auditoria e à Comissão de Apuração de Denúncia mostraram-se insuficientes nesse sentido.

Manifestação do Auditado

A SEMACE manifestou-se por meio do processo VIPROC nº5268425/2016, a fls. 05, onde relata o que se segue:

Trata-se de questionamento sobre as providências tomadas em relação à denúncia de furto de equipamentos ocorrido nas dependências da Diretoria Florestal – DIFLO, em 21 de março de 2012, a qual tramita por meio do processo administrativo nº 12176470-2.

Após abertura do citado processo, foi feito o seu encaminhamento para a Procuradoria Jurídica. Entretanto, os autos permaneceram parados na pauta do Procurador Jurídico, sem a tomada de nenhuma providência, até 24 de setembro de 2014, mais de dois anos depois de ocorrido o fato, data em que sugeriu-se a instauração de sindicância.

O decurso deste tempo prejudicou a realização de procedimentos de investigação dos fatos. Restando à Comissão de Sindicância instaurada a possibilidade de se valer das informações resultantes da investigação criminal que desenrola-se na Delegacia de Roubos e Furtos.

Com o intuito de obter conhecimento do andamento ou resultado das investigações, encaminhou-se Ofício à citada Delegacia, mas até a presente data não obteve-se resposta.

Destacamos que administrativamente, as investigações restaram prejudicadas pela delonga em se determinar a instauração de sindicância.

Análise da CGE

O auditado permanece inerte no sentido de comprovar a adoção das medidas administrativas cabíveis. A auditoria entende que o decorrer do prazo de dois anos não justifica a ausência de apuração dos fatos, dado que a SEMACE deve conhecer, em qualquer tempo, os responsáveis pela guarda e segurança dos referidos objetos subtraídos.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.015 ï Apurar as responsabilidades e aplicar as medidas administrativas cabíveis pela subtração dos objetos citados e pela não apuração dos fatos.

3.12. No que se refere à aquisição de motocicletas e opacímetros sem utilização

83. Em denúncias registradas no sistema SOU, afirma-se que a SEMACE adquiriu motocicletas e aparelhos denominados opacímetros e que esses nunca teriam sido utilizados. Em consulta ao Portal da Transparência, esta auditoria localizou os contratos 11/2012-SEMACE e 33/2012-SEMACE, referentes à aquisição dos opacímetros e das motocicletas, respectivamente.

84. Posteriormente, na Requisição de Informações nº03, foram solicitadas informações sobre a utilização, estado de conservação e local de armazenamento desses equipamentos. A respeito dos opacímetros, a Superintendência afirmou o que segue:

> 3- Os equipamentos não entraram em operação devido a inexistência de um sistema que regulamentasse a utilização dos mesmos, tendo em vista que o Decreto Nº 20.764/1990, determina que a opacidade do escapamento é medida com a utilização da Escala Ringelmann(NBR 6016), devendo porém ser normatizado através de um instrumento legal a utilização dos citados equipamentos.

85. Sobre as motocicletas, a SEMACE forneceu a seguinte resposta:

> As motocicletas se encontram paralisadas em virtude da ausência de contrato que vise a contratação de condutores habilitados para tal. Porém, vale ressaltar que esta Autarquia vem há muito tentando realizar procedimento licitatório objetivando tal contratação, tentativas que vêm sendo frustradas pela negativa da Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF), conforme documento anexo, relativo ao processo de n° 1061260/2014;

86. Embora possa o auditado estar impossibilitado de utilizar os equipamentos, resta evidenciado que tal fato deveria ter sido considerado no momento do planejamento das respectivas aquisições, a fim de se evitar desperdício de recursos Administração Pública Estadual do Ceará, inclusive com a armazenagem, desvalorização e deterioração dos equipamentos.

Manifestação do Auditado

A respeito dos opacímetros adquiridos, a SEMACE manifestou-se por meio do processo VIPROC nº5268425/2016, de 12/08/2016, a fls. 06, conforme transcrito a seguir:

Em resposta ao Anexo I, item 3.12, do Relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE, referente à aquisição de 02 (dois) opacímetros no ano de 2012, com vistas à modernização da metodologia de monitoramento das emissões atmosféricas, informamos que os referidos equipamentos foram utilizados em treinamento da equipe técnica responsável pela realização das Blitze do Programa de Combate à Fumaça Negra e encontram-se devidamente armazenados e em perfeitas condições, aguardando calibração pelo IPEM para que seja iniciado o uso.

Adicionalmente informamos que está sendo formada Comissão Técnica para a revisão da Portaria da SEMACE Nº 136/07, 10 de outubro de 2007, para que seja devidamente normatizada a utilização dos equipamentos, tendo em vista as várias nuances que envolvem o uso dos mesmos. Informamos também que o início da utilização dos opacímetros está prevista para setembro de 2016, em regime de testes e adequação às necessidades especiais ao uso dos mesmos e da população diretamente atingida.

Sobre a aquisição das motocicletas, o auditado forneceu a resposta abaixo, através do mesmo processo, a fls. 44 a 45:

88. Como já informado por esta Superintendência, as motocicletas estão inativas em virtude da ausência de contrato que vise a contratação de condutores habilitados para tal.

As 05 (cinco) motocicletas foram adquiridas em 04 de outubro de 2012, conforme demonstra registro do Setor de Patrimônio anexo **(ANEXO V),** com intuito de dar maior agilidade e praticidade às atividades desta Autarquia, o que geraria maior eficiência e eficácia no atendimento de suas demandas. O objetivo inicial desta Superintendência era autorizar a utilização dos veículos oficias em questão por servidores efetivos, considerando a existência da Instrução Normativa n° 03, de 01 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 08 de junho de 2012 **(ANEXO VI),** a qual regulamenta o uso de veículos oficiais pelos servidores e colaboradores desta Semace. Porém, como após a aquisição das motocicletas os servidores passaram a ter receio quanto à condução destas, não restou à Semace outra alternativa, senão a abertura de procedimento licitatório para a contratação de profissionais habilitados.

Desta forma, a Semace iniciou o primeiro procedimento licitatório para a contratação dos profissionais em tela, em 14 de fevereiro de 2014, o que deu origem ao processo administrativo n° 1061260/2014. Todavia, teve a negativa de continuidade deste pela Secretaria de Planejamento e Gestão — Seplag, por meio do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF), como já explicitado em resposta já enviada a essa CGE.

Ante o exposto, mesmo diante da negativa pretérita, buscando sanar o problema, a Semace iniciou novo procedimento licitatório (processo: 7954080/2015), em dezembro de 2015, para uma nova tentativa de contratação de profissionais habilitados para condução de motocicletas. Porém, atualmente, este processo se encontra em análise pelo Grupo Técnico de Gestão de Contas (GTC), pertencente à Controladoria Geral do Estado, situação em que aguardamos o deferimento do pedido.

Destarte, vimos que a Semace considerou, no momento da decisão de aquisição das motocicletas, a Instrução Normativa n° 03, de 01 de junho de 2012, que, vale ressaltar, é anterior à aquisição das motocicletas, a qual permitia o uso dos veículos oficiais por servidores e colaboradores, habilitados, e tão logo quando verificou que as motocicletas ficariam inativas, por conta da falta de pessoas que se interessassem na condução destas, já que consideraram um veículo de risco, iniciou procedimento licitatório para a contratação de motoqueiros, o qual fora rejeitado por força de contenção de gastos por parte do Estado Ceará, deste modo, fica claro que houve sim um planejamento para a compra destas.

Análise da CGE

A respeito das motocicletas, a auditoria entende que não se justifica a compra de cinco desses veículos sem haver o mínimo de certeza de sua utilização, caracterizando-se, mais uma vez, falha no planejamento da aquisição.

Com relação aos opacímetros, por afirmar o auditado que os equipamentos adquiridos em 2012 somente poderão ser utilizados, na melhor das hipóteses, a partir de setembro de 2016, permanece evidenciado que esse deveria ter avaliado a necessidade e a possibilidade de utilização dos equipamentos no momento do planejamento das aquisições, evitando, assim, o desperdício de recursos públicos, inclusive com a armazenagem, a desvalorização e a deterioração dos equipamentos.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.016 ï Garantir a regular manutenção das motocicletas e opacímetros e envidar esforços no sentido de garantir a sua efetiva utilização.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.017 ï Avaliar, no momento do planejamento das novas aquisições, a necessidade e a possibilidade de utilização de equipamentos, observando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

3.13. No que se refere à inexistência de anuência do Iphan para liberação de licenças ambientais cujos empreendimentos exijam EIA/RIMA

87. Em denúncias registradas no sistema SOU, em outubro de 2015 e fevereiro de 2016, afirma-se que a SEMACE deixou de exigir a anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ï IPHAN para a aprovação

das licenças ambientais que exijam Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

88. Em 28 de março de 2016, a Comissão Permanente de Apuração de Denúncias da CGE encaminhou questionamento à SEMACE a esse respeito, obtendo então a seguinte resposta:

> **Resposta:** Os Relatórios Técnicos resultantes das análises dos estudos EIA/RIMA são submetidos à apreciação e posterior aprovação da licença, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema, em reuniões que ocorrem mensalmente, franqueadas ao público, aprovação esta que depende da conformidade ambiental, sobretudo documental, que ao final é publicada em Diário Oficial do Estado, portanto refutamos com veemência a **inverídica denúncia.**

89. Sobre essa manifestação, a auditoria entende que a SEMACE não respondeu ao questionamento, na medida que se limitou a afirmar que os estudos EIA/RIMA são aprovados pelo Coema, não se pronunciando sobre o atendimento à necessidade da anuência do IPHAN, quando houvesse.

Manifestação do Auditado

A SEMACE manifestou-se por meio do processo VIPROC nº5268425/2016, onde consta, a fls. 12, uma cópia da Comunicação Interna (CI) nº 2478/2016, conforme consta abaixo:

Os empreendimentos que demandam elaboração de EIA/RIMA nos processos de licenciamento ambiental são analisados por equipe multidisciplinar da SEMACE. Essa equipe analisa o estudo de acordo com as expertises de cada técnico, inclusive quanto ao atendimento aos documentos exigidos para liberação das licenças. Após a análise o Parecer Técnico consolidado é submetido à aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

Portanto, nenhum início de obras, de empreendimentos que demandem EIA/RIMA, é liberado sem a apresentação de anuência do IPHAN.

Todavia, caso essa estimada Controladoria de Contas pontue algum caso concreto, a SEMACE poderá disponibilizar todos os documentos probatórios necessários.

Análise da CGE

Em que pese o auditado tenha informado que nenhum início de obra ou de empreendimento, que demande EIA/RIMA, seja liberado sem a apresentação da anuência do IPHAN, nenhuma documentação comprobatória foi encaminhada, no sentido de permitir que a auditoria se posicionasse de forma conclusiva acerca do cumprimento dos trâmites exigidos pela legislação que rege a matéria.

3.14. Decisões judiciais conflitantes

90. Em consulta ao Sistema FOLHA ï PROD, a auditoria evidenciou, entre os meses de maio e junho de 2009, uma variação nos valores dos vencimentos (verba 101) dos servidores P**********a (matrícula n°0******8)

e L**********o (matrícula n°0******2), nos percentuais de 233,94% e 297,74%, respectivamente.

91. Sem identificar uma causa para as elevadas modificações, a equipe de auditoria solicitou, por meio da Requisição de Informações n° 05, de 05 de abril de 2016, que a SEMACE informasse quais os fatos ou fundamentos jurídicos que deram azo à acentuada variação. Em resposta, o auditado indicou como fundamento a Reclamação Trabalhista de n°02042/1992-007-07-00-9.

92. Na Ata de audiência da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza - CCJ, parte integrante da referida Reclamação Trabalhista, a fls. 09 a 11 do processo VIPROC n° 2320655/2016, restou consignado que os referidos servidores pleitearam na Justiça do Trabalho o reconhecimento de que suas relações de empregos se regiam segundo as normas da Lei nº 4950-A/66. Ressalte-se que além dos servidores da SEMACE, indicados acima, constava ainda, como parte na demanda, o servidor da Polícia Civil P**********o.

93. Em 28 de maio de 2009, por meio de Parecer, a Procuradoria Geral do Estado, a fls. 07 do Viproc n° 2320655/2016, opinou no sentido do cumprimento da decisão judicial tendo em vista não mais existirem recursos capazes de reverter a referida decisão trabalhista. O Parecer opinou no sentido de imediato cumprimento da sentença sem indicar os termos de seu cumprimento.

94. Em primeiro de junho de 2009, a Procuradoria Geral do Estado, por meio de sua Procuradoria Judicial, encaminhou à SEMACE o Ofício n°4660/2009, a fls. 06 do processo Viproc n°2320655/2016, com cópia da Decisão Judicial indicando, como termos de seu cumprimento, a implantação da função ANS-IV-REF 20 (Engenheiro de Pesca) para o Sr. P**********a e ANS-V-REF 23 (Engenheiro Químico) para a Sra. L**********o. O referido ofício não mencionou o Sr. P**********o.

95. Restou evidenciado que as referidas implantações foram implementadas em conformidade com o indicado no Ofício n° 2214/2009/GS/PROJUR, a fls. 17 do processo Viproc n°2320655/2016, encaminhado pela SEMACE à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento e Gestão ï SEPLAG, em 09 de junho de 2009. Nessa comunicação, além de ter sido acrescentado o nome do servidor Sr. P**********o (matrícula n° 1*******3), mais uma vez ficou consignado não haver qualquer ação ou recurso capaz de modificar a referida decisão.

96. Não obstante o nome do Sr. P**********o constar na decisão judicial e no Ofício encaminhado pela SEMACE à SEPLAG, a auditoria não o identificou como pertencente aos quadros de pessoal da referida autarquia, mas como integrante da Policia Civil, segundo consulta ao Sistema FOLHA ï PROD, realizada em 18 de abril de 2016. Esse também foi o entendimento da Procuradoria Geral do Estado quando, no Ofício n°4660/2009, mencionou apenas os dois servidores da SEMACE. Para a auditoria, a SEMACE foi além dos limites de sua competência quando encaminhou à SEPLAG o pedido de implantação em folha referente ao servidor da Polícia Civil.

97. Relativamente à decisão judicial da CCJ, restou evidenciado que essa se posicionou de forma unânime exarando, na parte dispositiva do *decisum,* o

que segue:

> *Julga esta CCJ, pela unanimidade dos seus juízes, procedente a reclamação, condenando a pagar aos reclamantes,* ***conforme for apurado em execução por artigos****, e após acréscimos de juros moratórios e atualização monetária, parcelas vencidas e até definitiva implantação em folha de pagamento as diferenças salariais entre os salários mensais pagos e os encontrados mediante a aplicação das regras e índices do anexo X e XIV, do Decreto n° 17.590-85, mais respectivas vantagens e, ainda, os reflexos para o FGTS, este até a* ***implantação do Regime Jurídico único****. Honorários em 15% do valor atualizado da condenação. (grifo nosso)*

98. Para a auditoria, dois pontos merecem esclarecimento na decisão judicial: o primeiro diz respeito à apuração dos valores por meio de processo de execução por artigos; o segundo, na parte dispositiva da decisão, a indicação de que as implementações em folha de pagamento seriam no sentido de enquadrar os servidores no Regime Jurídico Único.

99. No que concerne ao processo de execução por artigos, a SEMACE não forneceu os parâmetros utilizados para a quantificação dos valores, nem tampouco indicou a eventual condução desse processo por parte da Procuradoria Geral do Estado.

100. Não obstante a falta de informações acerca do processo de execução, a auditoria evidenciou que a referida decisão trabalhista restou consolidada após a improcedência dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação n° 6.333-0, publicada em 14 de setembro de 2009, tendo sido o último recurso interposto pelo Estado do Ceará no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

101. **Quanto à implantação do Regime Jurídico Único, a auditoria evidenciou uma segunda decisão judicial, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que deverá ter suas implicações jurídica avaliadas**. Essa segunda ação judicial também não foi mencionada pelo auditado em resposta à Requisição de Informação n°05, de 05 de abril de 2016, quando a auditoria indagou acerca dos motivos da variação dos vencimentos dos servidores.

102. Passa-se ao relato da segunda decisão:

103. Em pesquisa aos sistemas do Poder Judiciário, a auditoria identificou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário de n° 604.519, julgado em 23 de agosto de 2011, interposto pelo Estado do Ceará contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, que afirmou ser direito dos servidores P**********a e L**********o, dentre outros, o enquadramento funcional e remuneratório previsto no Plano de Cargos e Carreiras, constantes da Lei Estadual n° 12.386/94, em substituição ao regime da Lei Federal n°4950/66.

104. O Acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado, proferido em 18 de outubro de 2006, em sua parte final, assim determinava:

> *Portanto,* ***assiste direito aos recorridos de serem regidos e enquadrados nas disposições da Lei nº12.386/94*** *e com efeitos patrimoniais e funcionais retroativos ao dia 09 de dezembro de 1994, observando-se, no entanto, a situação funcional de cada um dos promoventes naquela data****, com a exclusão da tutela prevista na Lei Federal nº 4.950-A/1966****, molde a permitir tratamento administrativo e remuneratório uniforme dos recorridos em relação aos demais servidores e sem duplicidade de regimes jurídicos.*

105. De plano, resta evidenciado que enquanto os servidores pleiteavam, na Justiça do Trabalho, o reconhecimento de seu enquadramento funcional na Lei Federal n°4950/66, seguiam na Justiça Comum pleiteando, de forma contraditória, o reconhecimento de seu enquadramento no Estatuto dos Servidores da SEMACE vigente à época. Para a auditoria, não há explicação plausível para duas ações conexas, e de pedidos conflitantes, caminharem em instâncias judiciárias distintas, sem o devido questionamento.

106. Em 23 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n°604.519, o STF conheceu e deu provimento ao recurso interposto pelo Estado do Ceará, desconstituindo a decisão do TJCE, nos seguintes termos:

> ñEste Supremo Tribunal Federal assentou que **os servidores abrangidos pelo art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se equiparam aos servidores efetivos**. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n°289, na qual se decidiu a validade constitucional dos art. 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu: óServidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art.19) **O tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no art.19 do ato federal das disposições transitórias**. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g.RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. 1.Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada. 2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.ö (grifos nossos)

107. Em 18 de setembro de 2012, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, tendo como relatora a Ministra Cármen Lúcia, a decisão favorável à tese do Estado é novamente confirmada. Por essa decisão fica claro o verdadeiro regime dos servidores, qual seja, os condicionantes indicados no art. 19 do ADCT da Constituição da República.

108. De todo o exposto, alguns questionamentos devem ser feitos no momento. O primeiro diz respeito ao fato de duas ações conexas terem caminhado juntas, uma na Justiça do Trabalho e outra na Justiça Comum, sem o questionamento da possibilidade de haver decisões conflitantes. Nesse particular, evidenciou-se que no momento da decisão do TRT7, estava em pleno vigor a decisão da Justiça Comum que determinava o enquadramento dos litigantes no Estatuto dos Servidores regido pela Lei nº12.386/94. Tal decisão trouxe à época, como consequência, o não enquadramento dos servidores na Lei nº4.950/66.

109. Considerando que as duas ações, tanto a da justiça comum quanto a da justiça trabalhista, transitaram em julgado no âmbito do STF, uma segunda

questão nos é apresentada, qual seja, a de se decidir qual decisão judicial deverá prevalecer: a do TRT7 ou a da justiça comum?

110. Ressalte-se que a decisão do STF, ao afirmar que os servidores estariam regidos pelo art. 19 do ADCT, ou seja, não possuíam enquadramento legal em estatuto, acabou por trazer dúvidas quanto aos termos do enquadramento.

111. Outra questão relevante, já anunciada anteriormente, e que deve ser enfatizada, diz respeito à forma como a SEMACE chegou aos valores utilizados para a implantação dos níveis e vantagens salariais, relativamente aos reclamantes P**********a, L**********o e P**********o. Esse último, inclusive, sendo servidor da Polícia Civil.

112. Para a auditoria, nem a decisão trabalhista nem a decisão do Recurso Extraordinário, no âmbito do STF, que afirmou que os servidores eram regidos pelo art.19 do ADCT da Constituição Federal, indicam de forma pormenorizada os termos do enquadramento.

Manifestação do Auditado

A SEMACE manifestou-se por meio do processo VIPROC nº5268425/2016, de 12/08/2016, onde consta uma cópia da CI nº 2530/2016, a fl. 14 e 15, afirmando o que se segue:

Ocorre que, em análise aos supramencionados processos judiciais, verificou-se que figurava como outra parte, ou seja, reclamado e promovido, o Estado do Ceará, o qual tem suas intimações judiciais respondidas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Desta forma, esta autarquia não tem como informar o motivo pelo qual, à época, "(...) duas ações conexas, e de pedidos conflitantes, caminharem em instâncias judiciárias distintas, sem o devido questionamento" (fl.23, paragrafo 110 do Relatório Preliminar), uma vez que provavelmente não tinha conhecimento da existência de uma das ações, nem mesmo figurava como parte em nenhuma das duas. Tal questionamento pode ser melhor respondido pela PGE, haja vista que foi este órgão que acompanhou todo o trâmite dos referidos processos.

É importante salientar ainda que apesar de, em um determinado intervalo de tempo, terem vigorado, simultaneamente, decisões judiciais aparentemente conflitantes, tanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 604.519) quanto no julgamento do seu Agravo Regimental, tal conflito se desfez, uma vez que foi decidido que os servidores não seriam regidos ou enquadrados nas disposições da Lei nº 12.386/94, em observância ao art. 19 do ADCT.

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

Análise da CGE

Em sua resposta a auditada limitou-se a aduzir argumentos no sentido de afastar as suas responsabilidades na condução dos processos apontados pela auditoria. Afirmou que foi o Estado do Ceará, por meio da Procuradoria Geral do Estado, que figurou como parte nas ações apontadas pela auditoria tendo essa, inclusive, efetuado todos os cálculos e impugnações aos valores apresentados pelos reclamantes. Ressaltou ainda que a responsável em fornecer as informações acerca da forma e do cálculo realizados para o pagamento da ação trabalhista seria a PGE.

Para a auditoria, não assiste razão ao auditado ao afirmar que cabe à PGE a responsabilidade em fornecer as informações dos cálculos efetuados na execução da ação trabalhista. Devemos afirmar que a presença do Estado na condução dos processos não afasta as responsabilidades da SEMACE no fornecimento das informações referentes às relações jurídicas apontadas. Não obstante a sua ausência na condução dos processos apontados, todas as informações atinentes aos servidores ou colaboradores devem ser do conhecimento da entidade, não podendo essa escusar-se com fundamento em eventual falha processual.

Ademais, a presença do Estado, por meio de sua Procuradoria Geral, não tem o condão de afastar a personalidade jurídica de direito público da SEMACE. Nesse sentido, veja-se o que preceitua o art.8° da Lei Nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987 (DOE - 04.10.88):

> Art. 8° - É criada, sob forma de autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro nesta cidade de Fortaleza e jurisdição em todo o Estado, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Ressalte-se, portanto, que compete à SEMACE, por meio de sua procuradoria jurídica, o acompanhamento de todo e qualquer processo que possa trazer repercussão jurídica à entidade. No entender desta auditoria, todos os processos, acima apontados, tiveram e estão tendo repercussão relevante para o patrimônio da entidade sem que, em momento algum, se tenha apontado a ilegitimidade processual do Estado do Ceará. Reafirme-se, mais uma vez, a SEMACE é pessoa jurídica de direito público que não se confunde com o Estado do Ceará e, dessa forma, a única que possuía e possui legitimidade para figurar como parte nas relações processuais apontadas.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.018 ï Envidar esforços junto à Procuradoria Geral do Estado no sentido de certificar-se de que todos os cálculos atinentes à execução da Reclamação Trabalhista n°02042/1992-007-07-00-9 ocorreram de forma regular.

Recomendação Nº 490101.01.04.07.041.0116.019 ï Comunicar à Procuradoria Geral do Estado a existência das duas ações apontadas para um posicionamento acerca do eventual conflito entre as decisões**.**

CONCLUSÃO

113. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que deverão ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte da SEMACE:

3.1. No que se refere às denúncias de irregularidades nas concessões e compensações ambientais;

3.6. No que se refere ao uso indevido de carro oficial/combustível;

3.9. No que se refere ao superfaturamento de obras/reformas na entidade;

3.10.No que se refere à irregularidade no Pagamento da Gratificação de Risco de Vida;

3.11.No que se refere a furto de equipamentos (gelágua, computadores e ar-condicionado);

3.12.No que se refere à aquisição de motocicletas e opacímetro sem utilização;

3.14.Decisões judiciais conflitantes.

114. Assim, submetemos este Relatório de Auditoria Especial de Apuração de Denúncia à consideração superior da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado ï CGE, **sugerindo o encaminhamento ao responsável pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente ï SEMACE** para a elaboração de Plano de Ação para Sanar Fragilidades (PASF), com a finalidade de dar cumprimento às recomendações apresentadas, definindo-se responsáveis, recursos e prazos necessários a sua implementação, **bem como o envio de cópia à Procuradoria Geral do Estado ï PGE, para que essa tome conhecimento dos assuntos abordados nos itens 3.10 e 3.14.**

115. Ademais, tendo em vista o disposto no §3º do Art. 190-A da Constituição Estadual de 1989, o responsável pelo Controle Interno deverá **dar ciência das irregularidades ou ilegalidades constatadas ao Tribunal de Contas do Estado (TCE)**, sob pena de responsabilidade solidária, ciência essa que poderá se dar por meio do encaminhamento de cópia do presente Relatório de Auditoria.

116. Ademais, considerando que a SEMACE corresponde a uma entidade vinculada à **Secretaria do Meio Ambiente - SEMA**, sugere-se o envio de uma cópia do presente relatório a esse órgão vinculante.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2016.

Ernani Lima Fernandes Auditor de Controle Interno Matrícula nº 3000041-2	**José Fernando Frota Cavalcante** Auditor de Controle Interno Matrícula nº 3000641-0
Revisado por:	**Aprovado por:**
Antonio Paulo da Silva Orientador de Célula Matrícula nº 1661101-8	**George Dantas Nunes** Coordenador de Auditoria Interna Matrícula nº 1617271-5

ANEXO I ï FOLHA DE OCORRÊNCIA 01/2015

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

ANEXO II ï FOLHA DE OCORRÊNCIA 01/2016

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

Folha de Ocorrência: **Nº 01/2016**

Unidade Auditada: **Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**

Destinatário: **José Ricardo Araújo Lima**

Introdução:

1. No âmbito dos trabalhos de Auditoria Especial de Apuração de Denúncia, relativos à Ordem de Serviço de Auditoria nº 163/2015, de 05/10/2015, a equipe de auditoria encaminha a presente Folha de Ocorrência para que sejam adotadas as providências cabíveis por parte da SEMACE.

2. O presente documento consigna uma relação de servidores que percebem a Gratificação de Risco de Vida de forma irregular, devido ao fato de não se enquadrarem nas condições previstas no Decreto nº 22.799/93, que, em seu art. 1º, dispõe:

> *"A gratificação pela execução de trabalhos em **condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde**, prevista no art. 136 da Lei nº 9.826/74, será concedida aos servidores pertencentes aos quadros de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU, Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB e Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE voltados, especificamente, à execução da política ambiental e desenvolvimento urbano no Estado, **observando-se o enquadramento do servidor em uma das seguintes hipóteses**:*
>
> *I - de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico **aos que exercem suas atividades em contato permanente direto com material biológico contaminado (resíduos industriais e hospitalares, sólidos, líquidos e gasosos, inclusive com manipulação de produtos químicos)**, para fins de análise laboratorial;*
>
> *II - de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico **aos que exerçam suas atividades vinculadas à fiscalização e identificação de fontes poluidoras industriais, comercialização de agrotóxicos e outros biocidas, controle de poluição por veículos automotores, expondo-os a riscos ambientais, resíduos perigosos de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxidez**.*
>
> *III - de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico **aos que exerçam suas atividades em objeto de fiscalização de atividade degradadora do ambiente, a exemplo de mineração, agricultura, salinas, loteamentos, com exposição direta a agentes agressivos em áreas insalubres de manguezais, instabilidade de encostas em áreas de jazidas minerais, explosão em área de mineração e outros elementos agressivos** oriundos do processo operacional ou dele resultante;*
>
> *IV - de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico **aos servidores que têm sob sua guarda e responsabilidade, o armazenamento de reagentes químicos, substâncias tóxicas ou inflamáveis.**"* (grifos nossos)

3. Ressalte-se que em 06 de novembro de 2015, a auditoria encaminhou a Folha de Ocorrência n°01/2015, que tratou da situação jurídica da Gratificação de Risco de Vida

Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

Recomendação 02 - Proceder à verificação, dentre os demais beneficiários da Gratificação de Risco de Vida, no sentido de identificar e corrigir outras situações de percebimento indevido do benefício por servidores que não estejam desempenhado as atividades previstas na legislação vigente. **Prazo de Execução:** 30 dias.
Manifestação da Unidade:
Análise da CGE:

Fortaleza, 09 de março de 2016.

Ernani Lima Fernandes
Auditor de Controle Interno
Matrícula 3000041-2

José Fernando Frota Cavalcante
Auditor de Controle Interno
Matrícula 3000641-0

Revisado:

Antonio Paulo da Silva
Orientador de Célula
Matrícula 1661101-8

De acordo:

George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria
Matrícula 1617271-5

Original recebido em _____ /03/ 2016

_____
Carimbo e assinatura

Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

ANEXO III ï SERVIDORES RECEBEDORES DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA CUJA LOTAÇÃO APRESENTA INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE COM ESSA GRATIFICAÇÃO

Matrícula	Nome	Lotação
0*******6	C**********r	Gerência de Controle Ambiental
0*******5	C**********s	Gerência de Execução de Fiscalização
0*******X	I**********o	Diretoria Administrativa - Financeira
0*******0	J**********r	Gerência de Cadastro e Extensão Florestal
0*******8	J**********a	Gerência de Análise e Monitoramento
0*******2	J**********s	Núcleo de Impacto Ambiental
0*******5	L**********a	Diretoria de Controle e Proteção Ambiental
0*******8	M**********e	Secretária Executiva da SEMA
0*******6	M**********a	Ouvidoria
0*******8	P**********a	Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
0*******9	P**********a	Gerência de Instância e Julgamento
0*******3	R**********a	Núcleo de Análise de Projetos Estratégicos
0*******5	T**********o	Diretoria de Fiscalização
0*******0	U**********a	Diretoria Regional de Sobral

ANEXO IV ï FOLHA DE OCORRÊNCIA 02/2016

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

Folha de Ocorrência: **Nº 02/2016**

Unidade Auditada: **Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**

Destinatário: **José Ricardo Araújo Lima**

Introdução:

1. No âmbito dos trabalhos de Auditoria Especial de Apuração de Denúncia, relativos à Ordens de Serviço de Auditoria nº 163/2015, de 05/10/2015, e nº 074/2016, de 16/03/2016, a equipe de auditoria encaminha a presente Folha de Ocorrência para que sejam adotadas as providências cabíveis por parte da SEMACE.

2. O presente documento consigna uma relação de servidores da SEMACE, cedidos à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, que percebem a Gratificação de Risco de Vida de forma irregular, devido ao fato de não se enquadrarem nas condições previstas no Decreto nº 22.799/93, que, em seu art. 1º, dispõe:

> *"A gratificação pela execução de trabalhos em* ***condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde****, prevista no art. 136 da Lei nº 9.826/74, será concedida aos servidores pertencentes aos quadros de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU, Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB e Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE voltados, especificamente à execução da política ambiental e desenvolvimento urbano no Estado,* ***observando-se o enquadramento do servidor em uma das seguintes hipóteses****:*
>
> *I - de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico* ***aos que exercem suas atividades em contato permanente direto com material biológico contaminado (resíduos industriais e hospitalares, sólidos, líquidos e gasosos, inclusive com manipulação de produtos químicos)****, para fins de análise laboratorial;*
>
> *II - de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico* ***aos que exerçam suas atividades vinculadas à fiscalização e identificação de fontes poluidoras industriais, comercialização de agrotóxicos e outros biocidas, controle de poluição por veículos automotores, expondo-os a riscos ambientais, resíduos perigosos de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxidez****.*
>
> *III - de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico* ***aos que exerçam suas atividades em objeto de fiscalização de atividade degradadora do ambiente, a exemplo de mineração, agricultura, salinas, loteamentos, com exposição direta a agentes agressivos em áreas insalubres de manguezais, instabilidade de encostas em áreas de jazidas minerais, explosão em área de mineração e outros elementos agressivos*** *oriundos do processo operacional ou dele resultante;*

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

IV - de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico ***aos servidores que têm sob sua guarda e responsabilidade, o armazenamento de reagentes químicos, substâncias tóxicas ou inflamáveis."***

3. Ressalte-se que o §1° do art.2° do aludido decreto exige, ainda, para a concessão da gratificação de risco de vida, a dependência de um parecer favorável de comissão especial fundamentando-se a **partir de laudo pericial realizado por técnico credenciado junto à Delegacia Regional do Trabalho/CE.**

4. Para a auditoria, a cessão de todo e qualquer servidor para desempenhar atividade em outro órgão implica, necessariamente, a modificação de seu local de trabalho originario. Nesse sentido, a cessão traz como consectário lógico o afastamento do servidor/colaborador das condições ambientais de trabalho, avaliadas por laudo técnico especializado e pela comissão especial que deram azo, originariamente, ao pagamento da gratificação.

Situação Encontrada:

Servidores da SEMACE cedidos à SEMA Percebendo Gratificação de Risco de Vida.

5. Em consulta ao Sistema de Folha de Pagamento (em 15 de abril de 2016), restou evidenciado que a SEMACE continua concedendo a Gratificação de Risco de Vida a servidores (**Anexo**) que não estão enquadrados nas condições dispostas na legislação que rege a matéria, uma vez que se encontram fora do local originariamente considerado para percepção da referida gratificação.

6. Ressalte-se que a auditoria não desconhece a existência da Portaria n°45/2016, exarada em 31 de março de 2016 pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, com o objetivo de conceder aos servidores da SEMACE, em exercício naquele órgão, a aludida gratificação. Para a auditoria, a referida portaria consubstancia-se em um ato administrativo viciado em pelo menos dois de seus elementos, quais sejam, o motivo e a competência.

7. O motivo é requisito de validade do ato administrativo que consiste nos pressupostos de fato e de direito que ensejam a sua prática. Logo, no caso da portaria, a falta de laudo pericial não permite confirmar as condições fáticas de trabalho às quais deveriam estar submetidos os servidores. A ausência do referido laudo não permite que tanto o Parecer da Comissão Especial de Concessão de Gratificação de Risco de Vida/Saúde, quanto o posicionamento da Assessoria Jurídica, indicados na Portaria n°45/2016, possam estar em conformidade com o que exige o Decreto n° 22.799 de 04 de outubro de 1993.

8. Já a competência, como bem leciona *Maria Sylvia Di Pietro*, é entendida como o "conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Neste particular, mostra-se evidente que a SEMA, órgão do Estado que não se confunde com a pessoa jurídica autárquica SEMACE, não possui competência para exarar qualquer ato administrativo que possa trazer repercussão jurídica para os servidores da SEMACE.

9. Ante todo o exposto, esta auditoria entende irregular o pagamento da Gratificação de Risco de Vida aos servidores elencados no Anexo da presente Folha de Ocorrência, cedidos à SEMA, tendo em vista não se encontrarem acobertados pelos atos de concessão originários da Gratificação de Risco de Vida, no âmbito da SEMACE, tampouco se encontram submetidos à competência da SEMA.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

Recomendação 01:

Proceder à regularização do pagamento da Gratificação de Risco de Vida percebida pelos servidores relacionados no Anexo.

Prazo de Execução: Imediato.

Recomendação 02:

Proceder à verificação, dentre os demais beneficiários da Gratificação de Risco de Vida, no sentido de identificar e corrigir outras situações de percebimento indevido do benefício por servidores que não estejam desempenhando as atividades em conformidade com a prevista na legislação vigente.

Prazo de Execução: 30 dias.

Manifestação da Unidade:

Análise da CGE:

Fortaleza, 19 de abril de 2016.

Ernani Lima Fernandes
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 3000041-2

José Fernando Frota Cavalcante
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 3000641-0

De acordo

George Dantas Nunes
Auditor de Controle Interno
Coordenador de Auditoria
Matrícula 1617271-5

Original recebido em _____ /04/ 2016

_____
Carimbo e assinatura

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

ANEXO V ï MANIFESTAÇÃO DA SEMACE A RESPEITO DO RECEBIMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.

Quanto a apuração da responsabilidade na demora em atender à recomendação advinda da Procuradoria Geral do Estado (PGE), convém esclarecer que não houve procrastinação proposital, apenas decorrente da morosidade processual comum aos órgãos onde a demanda externa é excessiva, enquanto o contingente exíguo. Considerando que a servidora em comento percebia a referida gratificação há pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, esta Autarquia em observância ao princípio da prevenção e segurança jurídica submeteu o processo administrativo à análise da Procuradoria Jurídica (Proju) e das respectivas Assessorias Especiais do Superintendente, no fito de subsidiar a decisão que indubitavelmente incidiria impactos financeiros à servidora, em nenhum momento olvidou da recomendação advinda da PGE. Motivo pelo qual averiguou o trâmite processual interno, e, constatou que todas as medidas preventivas haviam sido adotadas, inclusive a comunicação prévia à servidora de que ser-lhe-ia retirada a gratificação.

74. A Secretaria de Meio Ambiente – Sema emitiu a Portaria n° 45/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE) em 08 de abril de 2016, a qual tratava da concessão de gratificação de risco de vida ou saúde a 15 servidores da Semace cedidos àquela Secretaria.

Visto a publicação da supramencionada Portaria, esta Superintendência recebeu a Folha de Ocorrência n° 02/2016, emitida por essa CGE, a qual recomendou a regularização do pagamento da Gratificação do Risco de Vida percebida pelos servidores relacionados naquele ato do Secretário de Meio Ambiente, bem como a verificação, dentre os demais beneficiários da gratificação em questão, de outras situações que incorressem no pagamento indevido desta, com vistas a sua regularização.

Ressalta-se que a Portaria n° 45/2016 foi revogada por força da Portaria nº 68/2016, também emitida pelo Secretário de Meio Ambiente, publicada no DOE em 27 de abril de 2016.

Ante a situação apresentada, a Semace suspendeu o pagamento da Gratificação de Risco de Vida de 14 (quatorze) servidores indicados na Portaria nº 45/2016, indicados abaixo, a partir do mês de junho de 2016. Dos 15 servidores indicados na Portaria supra, o único

Excluído em atendimento ao sigilo estabelecido no art. 31 da Lei Federal nº. 12.527, de 18/11/2011, e art. 34 da Lei Estadual nº. 15.175, de 28/06/2012.